

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 127ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que o CARF decidiu sobre a necessidade de cumprimento tempestivo de requisitos formais para redução da base de cálculo do ITR.

Comentamos, ainda, decisão na qual o CARF analisou a cobrança de IRPF sobre rendimento mensal de juros, decorrentes de aplicação financeira em um fundo de investimento no exterior.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

CARF – IRPF– Processo Administrativo nº 18471.000723/2007-11 – Acórdão nº 2402-007.732

CARF – ITR - ADA– Processo Administrativo nº 10245.720074/2008-11 – Acórdão nº 2402-007.706

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

CARF – IRPF– Processo Administrativo nº 18471.000723/2007-11 – Acórdão nº 2402-007.732:

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGISLAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos na legislação do processo administrativo tributário, com a observância do contraditório e da ampla defesa, afasta a hipótese de nulidade do procedimento fiscal. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. RENDIMENTOS. CRÉDITO. SAQUE. DISPONIBILIDADE. Considera-se ocorrido o ganho de capital tributável no momento do crédito dos rendimentos de aplicação financeira no exterior, se o valor creditado estiver disponível para saque pelo beneficiário.

O acórdão em questão versa sobre a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”) decorrente de suposta omissão de ganho de capital tributável, além da arguição de nulidade do procedimento fiscal sob alegação de reabertura da ação fiscal.

No que concerne ao caso concreto, o Contribuinte enviou recursos para o exterior e efetuou uma aplicação financeira em dólares americanos em um fundo de investimento, tendo auferido rendimento mensal de juros. Assim, com base nos extratos das aplicações financeiras efetuadas pelo contribuinte, a fiscalização observou uma suposta apuração de ganho de capital auferido em operações de crédito de juros.

Inicialmente, a fiscalização compensou, em determinado mês, o saldo negativo apurado pelo contribuinte, apurando ganho de capital e lançando o IRPF correspondente. Todavia, com respaldo no parecer DISIT nº 49/16, por entender que não haveria previsão legal para a compensação do saldo negativo do mês anterior, a fiscalização procedeu com um segundo lançamento, com o objetivo de formalizar a exigência relativa ao ganho de capital que deixou de ser tributado no lançamento anterior (cujo montante havia sido utilizado para compensação).

Diante da nova autuação, o contribuinte sustentou a nulidade do lançamento no processo administrativo, uma vez que, segundo ele, o segundo lançamento apresentava o mesmo objeto, mesmos fatos e ocorrência do primeiro lançamento, tendo sido efetuado apenas por erro de direito no lançamento anterior. Além disso, alegou a falta de respaldo legal para a autuação, uma vez que jamais teria realizado a alienação, resgate ou liquidação dos investimentos estrangeiros, tendo em vista que a aplicação financeira realizada se deu em cotas de um fundo e não diretamente em um ativo financeiro, portanto, apenas a administradora do fundo receberia os créditos de juros. Assim, defendeu que não teria sido verificado qualquer ganho de capital, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e do art. 24, caput e § 3º da Medida Provisória nº 2.158-35.

No que se refere à arguição de nulidade, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) discordou da argumentação do contribuinte, sob o entendimento de que não se tratava de um caso de revisão (ou substituição) de lançamento, mas sim de um novo lançamento, realizado sobre uma base de cálculo até então não tributada. Sendo assim, o novo lançamento poderia ser considerado como um lançamento complementar ao primeiro, nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao ganho de capital, o CARF entendeu que, a partir da leitura da Instrução Normativa SRF nº 118/00, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 8/03, pode-se concluir que a liquidação de aplicação financeira é evento passível de gerar ganho de capital, sendo apurado em cada operação. Isso porque, de acordo com os Conselheiros, o Ato Declaratório Interpretativo nº 8/03 dispõe que a incorporação dos rendimentos ao capital inicial, por si só, gera a liquidação da aplicação, implicando na apuração de ganho de capital mesmo que não tenha havido o resgate da aplicação. Portanto, o simples crédito



dos rendimentos, decorrentes da aplicação financeira, já implicaria na apuração do ganho de capital, caso o valor creditado esteja disponível para saque pelo beneficiário.

Assim, o CARF entendeu por manter a decisão recorrida no sentido de que, ocorrendo o crédito de juros ou a incorporação dos rendimentos ao capital inicial, há a liquidação de aplicação, mesmo que não tenha havido o resgate da aplicação e, por esse motivo, é hipótese da obrigação tributária para apuração de capital, a qual, se positiva e se restar patente a sua disponibilidade para o beneficiário, deve ser tributada por IRPF.

CARF – ITR - ADA– Processo Administrativo nº 10245.720074/2008-11 – Acórdão nº 2402-007.706

“ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da APP está condicionado à apresentação tempestiva do ADA.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122. APLICÁVEL.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

PAF. OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Neste julgamento, o CARF analisou Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que manteve lançamento de ITR fundado na ausência de transmissão tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (“ADA”) informando a existência de Área de Preservação Permanente (“APP”) e de demonstração da averbação, na matrícula do imóvel rural, da Área de Reserva Legal (“ARL”).

Segundo a Autoridade Lançadora, o Contribuinte não teria comprovado a área passível de tributação pelo ITR na medida em que não teria cumprido, tempestivamente, duas formalidades legais alternativas para tanto: (i) a transmissão tempestiva do ADA informando a APP; e (ii) o registro da ARL na matrícula do imóvel rural antes da ocorrência dos fatos jurídicos tributários.

Com efeito, o ITR tem como base de cálculo o valor da terra nua tributável (“VTN”), formado pelo Valor da Terra Nua (“VTN”) deduzido de determinadas áreas excluídas pelo legislador (dentre elas a ARL) e multiplicado pelo quociente entre a área tributável e a área total. A Autoridade Lançadora alega que: (i) o Contribuinte deveria ter apresentado tempestivamente o ADA para excluir a APP nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, modificado pela Lei nº 10.165/2000; e (ii) deveria ter registrado a ARL na matrícula antes da ocorrência dos fatos jurídicos tributários. Não tendo o ADA sido transmitido nem a ARL averbada em matrícula, a Autoridade Lançadora entendeu que o Contribuinte não teria direito à redução da base tributável pelo ITR, a qual teria a natureza de um benefício fiscal.

Em sua Impugnação, o Contribuinte alegou que a exclusão da ARL para fins de determinação da base de cálculo do ITR não depende da transmissão do ADA ou de sua averbação na matrícula de imóvel. A DRJ manteve o lançamento por seus próprios fundamentos, tendo o Contribuinte interposto Recurso Voluntário.

Ao analisar o Recurso Voluntário, o CARF fez uma digressão histórico-legislativa sobre o ITR e concluiu pela legalidade do ADA e da necessidade de apresentá-lo nos termos e prazos previstos nas normas infralegais vigentes para que se pudesse reduzir a base de cálculo do ITR, sendo ele o instrumento pelo qual os contribuintes declaram a existência de um interesse ambiental a ser preservado dentro de suas propriedades rurais e contribuem para a realização de interesses extrafiscais. Além disso, com relação à averbação da ARL em matrícula, o CARF entendeu que tal medida é obrigatória para que se possa reduzir a base tributável do ITR e que é por meio da averbação que se constitui o interesse ambiental.

Seguindo a linha argumentativa contida em sua Súmula 122, o CARF manifestou o entendimento de que a averbação de ARL em matrícula antes da ocorrência do fato jurídico tributário torna desnecessária a transmissão do ADA para fins de exclusão de ARL da base de cálculo do ITR: constituindo-se o interesse ambiental pela averbação, a falta de sua declaração (ADA) não poderia impedir o gozo desse direito por parte da Contribuinte.

Contudo, com relação à exclusão da APP, e nisso consiste uma inovação do acórdão analisado com relação à jurisprudência do CARF, entendeu-se que o ADA deveria ser apresentado de maneira tempestiva, sendo que sua apresentação intempestiva não autorizaria a exclusão da APP nem sua comprovação por outros meios. Isto é, o CARF entende que a exclusão da APP é um benefício fiscal concedido pelo Legislador para que os proprietários de imóveis rurais informem, tempestivamente, a existência de interesse ambiental em suas áreas mediante transmissão tempestiva do ADA. Esse caráter extrafiscal – a declaração da existência de um interesse ambiental – justificaria, no entender dos Conselheiros, a manutenção da APP nos casos em que o ADA for entregue intempestivamente ou não entregue.

Com base nesses argumentos, o CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.